



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.365 - SC (2013/0385132-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ODILO ALOISIO KLEIN
ADVOGADO : DIEGO JEFERSON KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LISSANDRO AUGUSTO SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI
INTERES. : LEONIR ROMANO BAGGIO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 243, 245, 332, 396 E 397 DO CPC E 1º, INCISO V, DO DECRETO Nº 1.655/1995. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211/STJ E Nº 282/STF. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA AÇÃO. ART. 485, INCISOS III, VI, VII E IX, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NA CORTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).
2. A reforma do julgado, com o reconhecimento da procedência do pleito rescisório amparado nos incisos III e VI do art. 485 do CPC, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. A existência de controvérsia entre as partes sobre o ponto em debate e a ocorrência de pronunciamento judicial acerca do tema afastam a viabilidade da ação rescisória fundada no art. 485, IX, do CPC.
4. O laudo pericial produzido unilateralmente pelo ora recorrente não constituiu documento novo apto a aparelhar a ação rescisória.
5. O documento novo a que se refere o inciso VII do art. 485 do CPC deve ser preexistente ao julgado rescindendo, de existência ignorada ou de que não pode a parte fazer uso, e capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.365 - SC (2013/0385132-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ODILO ALOISIO KLEIN contra a decisão (e-STJ fls. 542/546) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente em virtude (i) da ausência de prequestionamento dos arts. 243, 245, 332, 396 e 397 do Código de Processo Civil e 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.655/1995; (ii) da incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ no tocante à apontada ofensa ao art. 485, incisos III e VI, do CPC e (iii) da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sedimentada nesta Corte no que diz respeito à interpretação dos incisos VII e IX também do art. 485 do CPC.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 549/556), o agravante afirma que, ao contrário do que decidido, a matéria federal suscitada no apelo nobre foi devidamente prequestionada, porquanto suscitada nas razões dos embargos de declaração opostos na origem.

Afirma também ser inaplicável à hipótese vertente a incidência da Súmula nº 7/STJ. Reitera, por fim, todas as alegações apresentadas em seu recurso especial.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.365 - SC (2013/0385132-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que está assim fundamentada:

"Trata-se de recurso especial interposto por ODILO ALOÍSIO KLEIN, com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

'AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL LAVRADO EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO ÓRGÃO JULGADOR. LIMITES DA LIDE ESTABELECIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO DE QUESTÕES AVENTADAS TÃO SOMENTE NA IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE PROVA PERICIAL. VÍCIO DO LAUDO TÉCNICO NÃO DEMONSTRADO. FALSIDADE DE DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. TESTEMUNHOS NÃO DECISIVOS PARA A CONCLUSÃO DO JULGADO RESCINDENDO. ERRO DE FATO. HIPÓTESE NÃO AFETA À ADEQUADA INTERPRETAÇÃO DOS FATOS E DAS PROVAS PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. BOA-FÉ PRESUMIDA. DOCUMENTO NOVO QUE EMBASA TAMBÉM A ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE PROVA. DESNECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I- Em que pese o magistrado, na qualidade de destinatário final das provas, possa determinar a sua produção até mesmo de ofício se entendê-las necessárias para a solução do litígio, impertinente se mostra a instrução processual quando os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento do órgão julgador.

II - A petição inicial estabelece os contornos e os limites da lide, razão pela qual, em observância aos princípios da originalidade, da obrigatoriedade e da definitividade, é nela que o demandante deve articular todos os elementos de fundo e de forma atinentes à causa de pedir e ao pedido, sob pena de preclusão.

III - É cediço ser cabível à propositura de ação rescisória sobre o fundamento da falsidade ideológica da prova pericial caso se apresente em dissonância da realidade dos fatos, ainda que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja essa a previsão expressamente contida no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Entretanto, para o acolhimento do pedido rescisório, é imprescindível que o interessado demonstre, em concreto, que o provimento jurisdicional rescindendo tenha se baseado em perícia efetivamente falsa, pois o mero inconformismo ou divergência em relação ao laudo técnico são insuficientes para a desconstituição do julgado.

IV - Não se vislumbra nenhuma causa de rescisão do julgado por eventual falsidade nos depoimentos prestados por testemunhas na demanda originária se tais provas não são decisivas para a conclusão do julgado rescindendo.

V - O erro capaz de ensejar pretensão rescisória consiste na admissão de um fato inexistente ou na desconsideração da existência de um fato efetivamente ocorrido (art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil) e não açambarca a análise sobre a correta interpretação do magistrado sobre os fatos trazidos à tona pelas partes e sobre as provas produzidas, além do que essa hipótese somente pode ser aventada caso não tenha havido na demanda originária controvérsia e pronunciamento judicial sobre o ponto litigioso (art. 485, § 2º, da Lei Instrumental).

VI - O dolo previsto no art. 485, III, do Código de Processo Civil diz respeito ao emprego de meios astuciosos durante o trâmite processual da demanda a fim de, maliciosamente, dificultar a atuação da parte contrária ou tentar distanciar o juiz da verdade dos fatos, donde resulta a violação do dever de lealdade processual. Nessa toada, não se vislumbra tal prática se o demandante se utiliza tão somente dos meios legais para a defesa dos seus interesses em juízo, além do que a boa-fé processual é presumida.

VII - Afigura-se desnecessária a análise da existência de documento novo supostamente capaz de, por si só, alterar a conclusão do provimento jurisdicional rescindendo se o mesmo documento serviu como base também para a alegação de falsidade de prova e já foi analisado em tópico anterior do mesmo julgado' (e-STJ fls. 472/473).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 498/504).

Nas razões de seu especial (e-STJ fls. 507/520), o recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 332, 396 e 397 do Código de Processo Civil - por ter havido, na origem, cerceamento de defesa em virtude da decisão do magistrado singular que, por suposto equívoco, teria determinado o desentranhamento de documento probatório juntado aos autos;

(ii) arts. 243 e 245, parágrafo único, do CPC, e 1º, inciso V, do Decreto n.º 1.655/1995 - porque o acórdão rescindendo estaria fundado em boletim de ocorrência elaborado pela polícia civil que seria incompetente para a prática do ato;

(iii) art. 485, incisos III, VI, VII, IX, do CPC - porque, ao contrário do que decidido, a hipótese dos autos reclamaria pela procedência da ação rescisória, haja vista estar assentada a petição inicial em documento novo

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 533), o recurso foi admitido na origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 370/371), ascendendo a esta Corte Superior.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

No tocante ao conteúdo normativo dos artigos 243, 245, 332, 396 e 397, do Código de Processo Civil do CPC, e 1º, inciso V, do Decreto n.º 1.655/1995, impõe-se destacar que o apelo nobre sequer se faz merecedor de trânsito.

Na hipótese dos autos, verifica-se que as matérias versadas nos dispositivos apontados como violados no recurso especial não foram objeto de debate pela Corte de origem, sequer de modo implícito. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento também nos termos da Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- O princípio da menor onerosidade ao devedor deve estar em harmonia com o interesse do credor.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...) 4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 158.707/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe 5/6/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Carece do necessário prequestionamento a matéria não debatida pelo Tribunal de origem, ainda que opostos embargos de declaração.

Incidência da súmula 211/STJ.

(...) 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2012, DJe 21/3/2012).

Quanto ao art. 485, incisos III e VI, do CPC, certo é que todas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise do acervo fático-probatório dos autos, motivo pelo qual a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial encontra intransponível óbice na Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte.

Não procede também a alegação de ofensa ao inciso IX do referido dispositivo legal. Isso porque, nesse particular, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a existência de controvérsia entre as partes sobre o ponto em debate e a ocorrência de pronunciamento judicial acerca do tema afasta a viabilidade da ação rescisória, consoante se observa dos seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ADESIVO. APRECIÇÃO CONDICIONADA AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ADESIVO PREJUDICADO.

1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.

3. Para a caracterização de erro de fato que autorize a propositura da ação rescisória, é necessário que: a decisão rescindenda considere existente fato não ocorrido, ou não existente fato ocorrido; a questão seja incontroversa no processo originário e sobre ela não haja pronunciamento judicial; ela tenha influído decisivamente na decisão rescindenda.

(...) 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. Recurso adesivo prejudicado' (REsp 1.066.182/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/6/2011, DJe 1º/8/2011 - grifou-se).

'AÇÃO RESCISÓRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDA'S). ÍNDICE DE REAJUSTE. FEVEREIRO/91. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO.

1. 'Só há erro de fato quando a sentença ou acórdão admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido' (AR n. 538/DF, relator Ministro Garcia Vieira).

2. A existência de controvérsia entre as partes sobre o ponto em debate e a ocorrência de pronunciamento judicial acerca do tema afasta a viabilidade da ação rescisória.

3. Ação improcedente'.

(AR 457/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/5/2006, DJ 29/5/2006 - grifou-se)

Finalmente, impende destacar que a pretensão recursal também não merece acolhida quando afirma estar a justificada a procedência da presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescisória com esteio no art. 485, inciso VII, do CPC.

Com efeito, o laudo pericial produzido unilateralmente pelo ora recorrente não constituiu, a despeito de seu esforço em demonstrar o contrário, documento novo apto a aparelhar a ação rescisória.

Consoante a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o documento novo a que se refere o inciso VII do art. 485 do CPC deve ser preexistente ao julgado rescindendo, de existência ignorada ou de que não pode a parte fazer uso, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável, como se colhe:

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V E VII, DO CPC. TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. REEMBOLSO. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA.

(...) 5. O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportune tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável. Precedentes do STJ: REsp 906.740/MT, 1ª Turma, DJ de 11.10.2007; AR 3.444/PB, 3ª Seção, DJ de 27.08.2007 e AR 2.481/PR, 1ª Seção, DJ 06.08.2007.

6. A hipótese sub examine não revela ofensa ao art. 485, VII, do CPC, por isso que, consoante assentado pelo Tribunal a quo: 'com relação à alegação de que a Portaria nº 1323/99 deveria ser reconhecida como documento novo, também não merece prosperar. A ação originária foi proposta em 2001, dois anos após a publicação da referida Portaria. Dessa forma, a União Federal poderia ter argüido este documento em sua contestação, ou, ainda, na apelação, o que não o fez. Ademais, não é admissível considerar um texto legal, devidamente publicado no Diário Oficial da União, como documento novo (...)' (fl. 227 verso).

7. Agravo Regimental desprovido' (AgRg no REsp 983.372/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/5/2010, DJe 26/5/2010 - grifou-se).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial".

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0385132-4

**AgRg no
REsp 1.419.365 / SC**

Números Origem: 20090380716 20090380716000100 65980001069

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODILO ALOISIO KLEIN
ADVOGADO : DIEGO JEFERSON KLEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LISSANDRO AUGUSTO SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI
INTERES. : LEONIR ROMANO BAGGIO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODILO ALOISIO KLEIN
ADVOGADO : DIEGO JEFERSON KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LISSANDRO AUGUSTO SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI
INTERES. : LEONIR ROMANO BAGGIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.